



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO Nº 1245/2018
DATA 21 / 12 / 2018
Nabson Natan Lourenço Pires
Secretário Geral
Mat. 186

Guarantã do Norte/MT, 21 de dezembro de 2018.

OFÍCIO GAB.RE nº. 440 /2018

Ao
Exmo. Sr. Celso Henrique Batista da Silva
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

**VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003/2018 AO PROJETO DE
LEI MUNICIPAL Nº 132/2018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma disposta no §2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte/MT, **VETEI** parcialmente, a Emenda Modificativa nº 003/2018 ao Projeto de Lei Municipal nº. 132/2018, , que “estima a receita e fixa a despesa do município de Guarantã do Norte – MT, para o exercício de 2019, e dá outras providências”, emenda aprovada pela Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT, alterando a programação orçamentária original da despesa proposta pelo do Poder Executivo, o que inviabilizará o cumprimento das obrigações contratuais existentes, cujas despesas decorrem de certame licitatório válido.

RAZÕES DO VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003/2-18

Os Vereadores, fizeram constar as seguintes alterações na programação orçamentária apresentada pelo Projeto de Lei nº. 132/2018, desvirtuando a proposta original para as despesas programada para o Exercício de 2019:

No Órgão:10 – Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional
Na Ação:20010 – Produção de Campanhas de Publicidade, Livretos, Jornais, Folders.
No Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Anular: R\$ 200.000,00

No Órgão:12 – Secretaria Municipal de Cidade
Na Ação:10071 – Regularização Fundiária Urbana.
No Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Alocar: R\$ 200.000,00



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

No Órgão:03 – Secretaria Municipal de Coordenação e Finanças

Na Ação:10005 – Manter as Atividades da Secretaria Municipal de Coordenação e Finanças.

No Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00.00 – Serviço de Consultoria

Anular: R\$ 300.000,00

No Órgão:06 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos

Na Ação:20082 – Serviço de Limpeza Urbana.

No Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Alocar: R\$ 300.000,00

Neste sentido, faz-se necessário o veto parcial da Emenda Modificativa nº. 003/2018, no que diz respeito as ações 20010 e 10005, pois o ato administrativo do Legislativo Municipal, da forma como se apresenta, interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Municipal, em total afronto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, uma vez que, a programação original apresentada foi amplamente discutida por meio de audiência pública com a população de Guarantã do Norte/MT.

Ainda que a Emenda Modificativa nº 003/2018 não tenha implicado aumento presumido de despesa, uma vez que apenas efetuou a transferência de uma rubrica para a outra, não resultando, de um modo geral, previsão de gasto global maior do que inicialmente previsto, o que se observa é que, ao fazer certas realocações, transferindo recursos destinados a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional e Secretaria Municipal de Coordenação e Finanças, interferiu na organização e funcionamento da Administração, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, estabelecido pelo Artigo 2º da CR/1988.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, II, “b” e “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual.

Veja-se a Jurisprudência dos Tribunais de Justiça sobre a matéria:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA N. 027/2010 DA LEI N. 3.843/2011 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA DESTINAR RECURSOS À AQUISIÇÃO DE LOTES. EMENDA MODIFICATIVA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VETADA PELO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. AUMENTO DE DESPESAS. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045694072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 05/03/2012)



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2010, CONSTANTE DA LEI Nº 3.843/2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE ALTERAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS INICIALMENTE DESIGNADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE PARA A INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 8º, 10, 60, II, "D", 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044407526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, §§ 1º A 13, E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2010, CONSTANTE DA LEI Nº 3.843/2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CONTROLE CONCENTRADO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE REAJUSTAM O VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E ALTERAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS, INICIALMENTE DESIGNADOS AO GABINETE DO PREFEITO, PROCURADORIA-GERAL E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA O PAGAMENTO DO REAJUSTE. INCIDÊNCIA SOBRE DOTAÇÃO PARA PESSOAL E SEUS ENCARGOS. MATÉRIA QUE CONSTITUI EXCEÇÃO À POSSIBILIDADE DE EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. INTERFERÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 8º, 10, 60, II, B E D, 82, VII, E 152, § 3º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042528901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/05/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE. EMENDA LEGISLATIVA QUE TRANSFERE RECURSOS INICIALMENTE DESIGNADOS AO GABINETE DA PREFEITA. ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº. 498/2016 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL). INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

MORA. SUSPENSÃO DO ATO NORMATIVO OBJURGADO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA DEMANDA COM EFEITOS EX NUNC E ERGA OMNES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, autuado sob o nº. 0621779-61.2016.8.06.0000, visando a suspensão da eficácia do art. 5º da Lei Municipal nº. 498/2016 (Lei Orçamentária Anual), ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PACUJÁ, representado pela então Prefeita Municipal, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ. 2. De pronto, consigno que foi protocolada petição de fls. 111/112, pleiteando substituição do polo ativo da presente demanda, vez que a autora foi sucedida no cargo de Prefeito Municipal pelo Sr. ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO, segundo o qual subsiste seu interesse processual, considerando sua eleição para gestor municipal daquela urbe. Todavia, indefiro o pleito, uma vez que inexistente previsão legal para tanto nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, além do que os interesses apreciados nessa lide são da Pessoa Jurídica do Município de Pacujá/CE, face ser a ADIN de análise objetiva do parâmetro da Constituição Estadual com relação à norma vergastada. 3. Inicialmente, vale frisar que se uma lei ou um ato normativo estadual ou municipal violar a Constituição estadual, será possível a propositura de uma representação de inconstitucionalidade para que seja reconhecido esse vício, nos termos do § 2º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, ex vi: "Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão." 3. Além disso, o artigo 133, § 1º, do Regimento Interno deste Sodalício prescreve que a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade poderá ser apreciada pelo Órgão Especial, antes mesmo da audiência das autoridades da qual emanou a lei ou o ato normativo impugnado em caso de excepcional urgência, requisito que resta configurado nesse caso, tendo em vista que o dispositivo aqui examinado se acha inserido no texto da Lei Orçamentária Municipal do corrente ano. 4. Na espécie, observa-se que a emenda legislativa feita pela Câmara Municipal de Pacujá/CE, que altera a destinação dos recursos, inicialmente reservados para o Gabinete da Prefeita, fere, pelo menos em uma análise perfunctória, o Princípio da Separação dos Poderes, previsto tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual do Ceará, uma vez que o legislativo municipal demandado estaria realizando adequação de receitas, o que é próprio do Poder Executivo. 5. Ademais, importante consignar que a Emenda Modificativa levada a efeito pela Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Pacujá/CE não implica em aumento presumido de despesa, vez que exclusivamente transferiu receita de uma rubrica para outra, não resultando, de um modo geral, previsão de gasto global maior do que inicialmente antevisto. De outro modo, observa-se que ao promover as realocações, interferiu na organização e funcionamento da Administração Pública, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, o que demonstra a relevância do fundamento da parte autora. 6. Outrossim, inegável, no caso, que o perigo na demora está configurado, devendo-se impedir a grave lesão aos cofres municipais, principalmente, porque o dispositivo da lei questionado faz referência ao orçamento do ano corrente,





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

restando clara a necessidade de deferimento da medida, em virtude da necessidade de sobrestamento da relocação efetivada pelo Poder Legislativo Municipal. 7. Medida Cautelar concedida, para suspender os efeitos do art. 5º da Lei Municipal de Pacujá/Ceará, nº. 498/2016 (Lei Orçamentária Anual), com efeitos ex nunc e erga omnes, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, nos termos do art. 133 do RITJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0621779-61.2016.8.06.0000, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a Medida Cautelar requestada, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 02 de março de 2017. (TJ-CE - ADI: 06217796120168060000 CE 0621779-61.2016.8.06.0000, Relator: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/03/2017)

Pelo exposto, a Emenda Modificativa nº. 003/2018, ignorou de maneira substancial a programação original proposta no Projeto de Lei nº. 132/2018, na medida que pretende obrigar o Poder Executivo a executar as ações alteradas, conforme o desejo do Poder Legislativo Municipal, desprezando o princípio da harmonia e separação dos poderes, previsto na Constituição Federal, razão do Veto Parcial.

Fica, portanto, vetado parcialmente a Emenda Modificativa nº. 003/2018, nas alterações das ações 20010 e 10005, mantendo a programação original proposta pelo Projeto de Lei nº. 132/2018.


ÉRICO STEVÂN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT